

PERÍCIA E MEDICINA LEGAL

Guilherme Banterli

Paulo Roberto Teixeira

Priscilla Guimarães Cornélio

Resumo

Ao estudar Medicina Legal, extraímos o conceito consolidado de que é uma ciência a serviço da justiça, auxiliando de forma técnico-científica questões de conflitos judiciais que envolvam áreas médicas. No campo nacional, as perícias médico-legais oficiais estão disciplinadas na Lei n. 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias criminais. Outro normativo que disciplina a atividade pericial é o Código de Processo Penal, que traz em diversos artigos a figura do perito.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direito Penal

Abstract

By studying Legal Medicine, we extract the consolidated concept that it is a science at the service of justice, helping in a technical-scientific way issues of judicial conflicts involving medical areas. In the national field, official medico-legal expertise is disciplined in Law n. 12.030/2009, which provides for criminal expertise. Another rule that governs the expert activity is the Code of Criminal Procedure, which brings the figure of the expert in several articles.

Keywords: Criminal Procedural Law; criminal law

Introdução

As perícias médico legal encontram-se disciplinadas nos artigos 158 ao 170 do Código de Processo Penal. O médico legal tem por definição um conjunto de procedimentos técnicos, que buscam como finalidade o esclarecimento de um fato e interesse da justiça, ou um ato pelo qual a autoridade

passa a conhecer, pelos meios científicos, a existência ou não do que aconteceu, dos fatos, que vão dar base para a decisão judiciária.

A finalidade da perícia é produzir prova, a prova não é outra coisa senão um elemento demonstrativo do fato. As perícias são sempre requisitadas pelas sociedades, é objeto da ação provar como aconteceu. As perícias se concretizam por meio de laudos, constituídos de uma peça escrita, tendo por base o material que foi analisado. O atestado que venha a ser fornecido por um médico particular não substitui o laudo para a comprovação da materialidade em processo criminal.

As perícias são realizadas nas instituições médico-legal ou por profissionais liberais de nível superior da área de saúde que sejam nomeados pela autoridade que encontrar-se na frente do inquérito. Podem as perícias serem a vir realizadas nos vivos, nos cadáveres, nos esqueletos, nos animais e nos objetos. Nas pessoas vivas, buscam os diagnósticos de lesões corporais, determinação de idade, sexo e até de grupo racial. Nos cadáveres, por sua vez, além do diagnóstico do que levou a morte, busca estipular quando se deu a morte, a identificação do morto, se tem ou não veneno presente em seu corpo, retirada de projétil se for o caso. Já nos esqueletos, as perícias buscam identificar o morto e quando ainda é possível a causa da morte.

1. Valor da prova

A prova é um elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade do fato. Seu objetivo é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para que se dê ao final a decisão, demonstrando a causa. A prova proibida é aquela que é obtida por meios contraditórios à norma, pode-se dizer que ela é ilícita, pois fere uma regra do direito material e vai contra os princípios do direito processual. Não se deve confundir com convicção íntima, com o livre conhecimento do juiz, embora inexistam padrões ilegais da valorização dos elementos probatórios, é inadmissível ignorar as provas.

A importância da prova está na necessidade do julgador em fundamentar a sua convicção, em sua sentença. Mesmo que a jurisprudência admita decisões quando há várias evidências juntas em um único fato, o ideal é sempre estar baseado em provas idôneas.

2. Noções de corpo de delito

É preciso admitir como um elenco de lesões, alterações ou perturbações, os elementos causadores do dano, para que possa provar a ação delituosa. Pode ser de caráter permanente, ou seja um conjunto de elementos sensíveis do dano causado pelo fato delituoso. Os elementos sensíveis são aqueles que podem afetar os sentidos, podem ser percebidos pela visão, gustação, tato, audição e olfato.

É chamado de corpo de delito direto quando é realizado pelos peritos sobre vestígios de infração existentes, e o corpo de delito indireto quando não existe vestígios materiais, a prova se dá pela informação testemunhal. O corpo de delito fica limitado aos elementos materiais que foram produzidos pela infração ou então que tenham concorrido para a sua existência.

O laudo de exame de corpo de delito é tão importante no processo, que a nossa lei adjetiva penal o considera insuprível e indispensável, mesmo diante da confissão do acusado, conforme encontra-se previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 361, deixa o assunto bem definido “no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido, o que tiver funcionando anterior a diligência”.

3. Peritos

Os peritos são pessoas qualificadas ou experientes em certos assuntos a quem cabe a tarefa de esclarecer um fato de interesse da justiça. Dessa forma, qualquer um poderá ser convocado para isso, desde que nele sejam reconhecidas capacidade e qualificação específicas na lei processual penal como um assessor da Justiça.

A atuação do perito se dá em qualquer fase do processo ou até mesmo após a sentença, em situações especiais. Sua função não termina com a reprodução de sua análise, mas se continua além dessa apreciação por meio de um juízo de valor sobre os fatos, diferente da função da testemunha. A testemunha já tem o conhecimento do que aconteceu no fato.

A autoridade que preside o inquérito poderá nomear, nas causas criminais dois peritos. Em se tratando de peritos não oficiais deverão assinar um termo de compromisso cuja aceitação é obrigatória. Quando dois peritos não chegam, na perícia criminal, não encontram um ponto de vista comum, cada um fará o seu próprio relatório. O juiz vai decidir se irá aceitar a perícia em parte, ou então, por inteiro.

Considerações Finais

Desse modo, evidencia-se que a Medicina Legal atua no esclarecimento de incontáveis fatos de interesse jurídico e, para tanto, utiliza-se da Antropologia (estudo da forma), Traumatologia (estudo do trauma), Asfixiologia (estudo das asfixias), Tanatologia (estudo da morte), Sexologia (crimes sexuais), Toxicologia (tóxicos e venenos), Infortunistica (doenças profissionais e acidentes de trabalho), Psicologia Jurídica (psiquismo), Psiquiatria Forense (distúrbios mentais), Genética médico-legal ou forense (herança genética).

Referências

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. 21/10/2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 01/05/2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral, v. I**. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

- NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. In: DEZAN, Sandro Lúcio; PEREIRA, Eliomar da Silva (Org.). **Investigação criminal**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A., 2015.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.